

**Publicado em 21 de julho de 2011
Expediente Omitido no D.O. do dia 20/07/2011**

Lei n° 2852 de 19 de julho de 2011.

Determina a obrigatoriedade do processo de Sanitização de Ambientes, nos locais que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização em locais fechados de acesso coletivo, públicos e privados, climatizados ou não, a fim de evitar a transmissão de doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos abaixo listados, dentre outros, ficam obrigados a realizar tal processo de Sanitização de Ambientes:

- I** – hospitais, clínicas e consultórios;
- II** – escolas, creches, berçários e universidades;
- III** – repartições públicas;
- IV** – hotéis, pousadas e motéis;
- V** – empresas e indústrias;
- VI** – clubes, academias e SPA's;
- VII** – auditórios, cinemas e teatros;
- VIII** – supermercados, hipermercados e armazéns;
- IX** – shoppings centers;
- X** – restaurantes e lanchonetes de grande porte;
- XI** – terminal rodoviário Jorge Roberto Silveira e João Goulart;
- XII** – estações de transporte aquaviário;

Art. 2º O processo de Sanitização de Ambiente compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários, devendo ser realizado por empresa devidamente cadastrada no Órgão Público competente.

§ 1º As empresas de que trata o caput deste artigo deverão emitir certificado atestando a realização do processo de sanitização, enviando ao Órgão Público competente, para fins de fiscalização, a listagem dos locais atendidos.

§ 2º Somente serão utilizados produtos devidamente registrados no Órgão Público competente, com comprovação de que não são nocivos à saúde e ao meio ambiente.



PREFEITURA DE NITERÓI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
BIBLIOTECA

Art. 3º A observância das disposições estabelecidas na presente lei são de responsabilidade exclusiva de cada estabelecimento.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos ou privados, atingidos por esta norma, deverão adequar-se aos mandamentos impostos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente lei implicará ao infrator, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis, às seguintes sanções administrativas, de forma alternada ou cumulativamente, a ser definidas por ato do Poder Executivo:

I – advertência;

II – multa no valor equivalente à referência M2, constante do Anexo I, do Código Tributário Municipal.

III – multa equivalente ao dobro do valor da anterior, em segunda reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 19 de julho de 2011.

Jorge Roberto Silveira
Prefeito
(Proj. Lei nº 257/2010 – Autor: Rodrigo Flach Farah)